



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM QUATRO DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, como adiante se segue:**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta e cinco minutos, foi aberta a décima quinta sessão de julgamento presencial do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, Presidente e com a participação dos(as) Exmos(as) Srs(as) Desembargadores(as) Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como a presença da Exm<sup>a</sup>. Sra. Procuradora Virginia de Araújo Gonçalves Ferreira. Ausentes os Exmo.s Srs. Desembargadores João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente e Jasiel Ivo, por motivo de gozo de férias. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, diante da ausência de registros de correções a fazer pelos membros desta Egrégia Corte, foi aprovada, sem ressalvas, a Ata da 14ª sessão presencial realizada em vinte e um de agosto de 2024, que foi aprovada sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. 4.046/2024, em 28/8/2024, às fls. 1/4, e publicação em 29/8/2024, consoante disposto no Ato GP/TRT19 nº 34, de 30 de março de 2020, **passou-se ao julgamento dos processos constantes da Sala do Plenário Presencial, iniciando com os processos que contém pedido de preferência no julgamento, nos termos do art. 82, I, a seguir relacionados: Ordem: 9 Processo Nº MSCiv-0002743-90.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. Realizou sustentação oral, pelo impetrante, a advogada Dáurea Lorena Terceiro Santos, OAB/PI 7.747. **Decisão:** por maioria, cassar a liminar e denegar a segurança. Custas no importe de R\$ 20,20 (vinte reais), calculadas em 2% sobre o valor da causa, pelo impetrante, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm<sup>as</sup> Sr<sup>as</sup> Desembargadoras Relatora e Vanda Maria Ferreira Lustosa que concediam a segurança ora perseguida, para tornar definitiva a liminar que cassou a medida de constrição ora impugnada, tornando sem efeito a determinação de suspensão da CNH do impetrante. Acórdão pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Desembargador Revisor. **Ordem: 7 Processo Nº MSCiv-0002725-69.2024.5.19.0000** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Realizou sustentação oral, pelo litisconsorte, o advogado, José Lucas Pacheco Rodrigues Lima, OAB/AL 12.644. **Decisão:** por unanimidade, mantendo os termos da decisão liminar de ID d8dcf79, no mérito, DEFERIR PARCIALMENTE A SEGURANÇA APENAS PARA TORNAR SEM EFEITO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM, determinando ao juízo o regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Custas pelo litisconsorte, dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 16 Processo Nº 0000214-11.2014.5.19.0000** Relator ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO. Realizou sustentação oral pelos embargantes, o advogado Yuri de Pontes Cezário, OAB/ 8609. **Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exm<sup>o</sup> Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 1 Processo Nº MSCiv-0001185-83.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. **Decisão:** por unanimidade, extinguir o processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pelo litisconsorte no importe de R\$ 20,00, calculadas com base no valor dado à causa, porém dispensadas. Não havendo mais pendências arquivem-se os autos. **Ordem: 2 Processo Nº MSCiv-0002676-28.2024.5.19.0000** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. O Exmo. Sr Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94 §3º do Regimento Interno. **Decisão:** por unanimidade, mantendo os termos da decisão liminar de ID d52249b, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, dispensadas. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo pendências, arquivem-se. **Ordem: 3 Processo Nº MSCiv-0002687-57.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. **Decisão:** por maioria, cassar a liminar e denegar a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais reais), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm<sup>as</sup> Sr<sup>as</sup> Desembargadoras Relatora e Vanda Maria Ferreira Lustosa que, confirmando a decisão liminar, concediam a segurança para manter a decisão que cassou a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos do processo nº ATOrd 0000335-47.2018.5.19.0062, para que o impetrante e seus procuradores tenha acesso aos documentos postos em sigilo. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Revisor. **Ordem: 4 Processo Nº MSCiv-0002705-78.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. **Decisão:** por unanimidade, confirmar a liminar deferida, concedendo a segurança para cassar a decisão que determinou, nos autos da Ação Trabalhista sob o n.º ATOrd 0000670-98.2020.5.19.0061, o pagamento nos autos dos créditos extraconcursais, no prazo de 48 horas, e, ainda, determinar que o pagamento dos créditos extraconcursais sejam realizados nos moldes do plano de recuperação judicial da empresa. Custas, pela União, no importe de R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 5 Processo Nº MSCiv-0002706-63.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE. **Decisão:** por unanimidade, confirmar a liminar deferida, concedendo a segurança para a decisão que determinou, nos autos da Ação Trabalhista sob o n.º ATOrd 0000066-69.2022.5.19.0061, a citação da IMPETRANTE para pagar, no prazo de 48h, o crédito devido (contribuições previdenciárias, honorários sucumbenciais e periciais), devidamente atualizado, sob pena de execução, e, ainda, determinar que o pagamento dos créditos extraconcursais sejam realizados nos moldes do plano de recuperação judicial da empresa. Custas, pela União, no importe de R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 6 Processo Nº MSCiv-0002707-48.2024.5.19.0000** Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. **Decisão:** por unanimidade, confirmar a liminar deferida, concedendo a segurança para cassar a decisão que determinou, nos autos da Ação Trabalhista sob o n.º ATSum 0000540-40.2022.5.19.0061, o pagamento nos autos dos créditos extraconcursais, no prazo de 48 horas, e, ainda, determinar que o pagamento dos créditos extraconcursais sejam realizados nos moldes do plano de recuperação judicial da empresa. Custas, pela União, no importe de R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 8 Processo Nº MSCiv-0002727-39.2024.5.19.0000** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. O Exmo. Sr Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94 §3º do Regimento Interno. **Decisão:** por unanimidade, conceder ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e homologar o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas pela impetrante, dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 10 Processo Nº AR-0000018-07.2019.5.19.0000** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Relatora. **Ordem: 11 Processo Nº AR-0000069-18.2019.5.19.0000** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Relatora. **Ordem: 12 Processo Nº AR-0000071-85.2019.5.19.0000** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Relatora. **Ordem: 13 Processo Nº AR-0000153-19.2019.5.19.0000** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Relatora. **Ordem: 14 Processo Nº MSCiv-0002674-58.2024.5.19.0000** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. O Exmo. Sr Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94 §3º do Regimento Interno. **Decisão:** por maioria, mantendo os termos da decisão liminar de ID 5bd36eb, no mérito, denegar a segurança. Custas pela impetrante, dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidos os(a) Exmº(a)s. Srª(s). Desembargadores(a) Eliana Arôxa Pereira Ramos Barreto e Laerte Neves de Souza que cassavam a decisão liminar de id. 5bd36eb e, no mérito, concediam a segurança. **Ordem: 15 Processo Nº MSCiv-0002680-65.2024.5.19.0000** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. O Exmo. Sr Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94 §3º do Regimento Interno. **Decisão:** por unanimidade, mantendo os termos da decisão liminar de ID 2bd9e0f, no mérito, denegar a segurança. Custas de R\$ 569,60, pelo impetrante. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 17 Processo Nº 0000598-61.2024.5.19.0000 (DC)** Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO. O Exmo. Sr Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94 §3º do Regimento Interno. **Decisão:** por unanimidade, conhecer do Dissídio Coletivo entre SECOVI e SINDLIMP e homologar integralmente suas cláusulas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos: "**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01 de janeiro. As cláusulas consideradas como de natureza econômica, serão objeto de negociação a cada ano. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de Trabalhadores das Empresas de Administração de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Condomínios com abrangência territorial do Estado de Alagoas. **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:** 01/01/2024 à 31/12/2024 A partir de 01 de janeiro de 2024, todos os salários das funções existentes no quadro de funcionários das empresas de administração de condomínios, terão reajuste nos salários de 7% (sete por cento), sobre os salários recebidos em dezembro de 2023. **Parágrafo Primeiro:** As empresas que tenham concedido reajuste salarial aos seus empregados em percentual inferior aos 7% (sete por cento), ficará obrigada a realizar o pagamento da diferença nos 04 (quatro) meses subsequentes à assinatura deste instrumento e arquivado nos órgãos competentes. As empresas que tenham realizado o pagamento em percentual superior aos 7% (sete por cento), ficará facultado o direito de não realizar o desconto, e, querendo, poderá assim proceder com a dedução dos valores pagos a maior quando do adimplemento de férias e décimo terceiro salário. **Parágrafo Segundo:** O percentual será extensivo também para os empregados com jornada de 12 x 36, independentemente do pagamento de 15 horas extras pela não concessão do intervalo para alimentação. **CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS** As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas a partir do registro do presente instrumento. **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS** As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados, recibo de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas, o valor líquido devido e informado o valor correspondente ao FGTS, este quando do salário mensal. **CLÁUSULA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO** Em caso de férias, faltas e imprevistos que impliquem na ausência do funcionário no local de trabalho, especialmente de condomínios enquanto tomadores de serviços, deverá a empresa mobilizar funcionário de seu quadro e de mesma função para a substituição, sendo todo o custo de sua responsabilidade. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** Todos os empregados fazem jus ao recebimento do décimo-terceiro salário, que corresponde à média da remuneração de natureza salarial auferida no decorrer dos meses anteriores e poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro ou no mês de férias e a segunda até o dia 20 de dezembro. A média das horas extras habitualmente trabalhadas, para efeito de cálculo, integram o décimo terceiro salário. a) Se houver alterações de salário após efetuado o pagamento da primeira parcela, será o valor complementado quando o pagamento da segunda. b) É vedado o pagamento do 13º salário em duodécimos, exceto nos casos de rescisão de contrato de trabalho, no correr do ano, quando o empregado faz jus a 1/12 (um doze avos) por mês. c) Os descontos efetuados sobre o 13º salário são: contribuição à Previdência Social e Imposto de Renda. d) Fica autorizado pelo empregado o desconto relativo ao dano que vier a causar ao empregador, desde que este seja resultante de dolo ou culpa, nos termos do artigo 462. **CLÁUSULA OITAVA - DAS REFEIÇÕES EM CASOS DE DOBRA** Será fornecida refeição ou lanche aos funcionários convocados em casos excepcionais para dobrar o serviço, a critério da empresa. **CLÁUSULA NONA - DA HORA EXTRA A 50%** Fica garantido aos empregados das empresas administradoras o pagamento de um adicional de 50% sobre o valor da hora normal, quando da efetiva realização de horas extras. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A média das horas extras, habitualmente trabalhadas, serão computadas para fins de pagamento de férias, décimo terceiro salário e indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA HORA EXTRA 100%** É devida a remuneração em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados, quando se tratar do dia de folga semanal do empregado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que o empregado não trabalhe no regime de 12x36.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INDENIZAÇÃO ATINENTES AS HORAS EXTRAS** É assegurada, a todos os empregados, indenização pela supressão de horas extras realizadas habitualmente durante o período de pelo menos 01 (um) ano, em valor correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada regular, nos precisos termos da Súmula 291 do TST.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS** Será considerado para fins de cálculo de salário-hora dos trabalhadores submetidos à jornada de 12x36 o divisor 220 (duzentos e vinte), conforme entendimento do TST.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos empregados submetidos à jornada de 08 (oito) horas diárias com intervalo para repouso de no mínimo 01 (uma) hora ou no máximo 02 (duas) horas, permanece o divisor de 220 (duzentos e vinte) na forma da legislação regente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS** As empresas poderão criar o instituto do banco de horas em atenção ao limite do período máximo de 01 (um) ano, conforme previsto na legislação de referência art. 59, §2º, da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas fornecerão aos seus funcionários que estejam atuando em condomínios, tomadores de serviço, um livro para anotações gerais, inclusive registro de horário a ser preenchido pelos próprios funcionários e sendo reportado por estes diretamente ao seu empregador pelos canais de comunicação, ficando à disposição da empresa para verificação e controle mensalmente, definindo com os funcionários as implicações, quando necessitada.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO** O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, computando-se com a redução da jornada de trabalho, a qual considera a hora noturna trabalhada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, pelo trabalho realizado entre às 22 (vinte duas) horas, de um dia até às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SALÁRIO FAMÍLIA** É devido mensalmente, na proporção da quantidade de filhos ou equivalentes com idade de até 14 (quatorze) anos ou inválidos (de qualquer idade) as quotas fixadas pela previdência social a título de salário família, estas reajustadas periodicamente, devendo o empregado apresentar, quando da contratação e de forma anual, toda a documentação necessária à aferição ao direito do benefício.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA DOS ASSOCIADOS AOS ENTES SINDICAIS** Fica assegurado a todos os empregados um auxílio alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 141,86 (cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), a partir de 01 de janeiro de 2024, a ser pago até o 20º (vigésimo) dia útil no mês subsequente, em espécie, desde que filiado ao sindicato obreiro, exceto quando os empregados se encontrarem de férias ou afastados por doença e/ou acidente de trabalho ou licença maternidade. Ocorrendo faltas injustificadas, o pagamento será feito na modalidade proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo Primeiro:** Fica assegurado que os trabalhadores do setor administrativo também receberão o benefício da cláusula acima.

**Parágrafo Segundo:** Os empregados que não forem filiados ao sindicato obreiro, receberão o valor da cesta básica in natura, diretamente pela empresa, ou através de convênios com supermercados.

**Parágrafo Terceiro:** Fica estabelecido que as empresas que não tenham realizado no decorrer do ano o pagamento ou fornecimento da cesta básica aos seus empregados, deverão assim fazer no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura deste instrumento.

**Parágrafo Quarto:** Fica estabelecido que eventual acordo coletivo firmado entre o SINDLIMP e empresas vinculadas ao sindicato patronal terá sua validade até o final do mês de dezembro de 2024.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE** O empregador poderá, a seu critério, fornecer um auxílio combustível, em substituição ao vale transporte, por meio de cartão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

magnético ou valor correspondente, se for de seu interesse. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

**Parágrafo primeiro:** Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

**Parágrafo Segundo:** O vale transporte será pago em dinheiro ao empregado que for filiado ao SINDLIMP/AL, desde que o condomínio tomador de serviço esteja filiado ou associado ao SECOVI/AL, cuja natureza será indenizatória para todos os efeitos.

**Parágrafo Terceiro:** Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Quarto:** O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

**Parágrafo Quinto:** O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

**Parágrafo Sexto:** Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles necessários, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais, inclusive demissão por justa causa.

**Parágrafo Sétimo:** Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

**Parágrafo Oitavo:** Quando da rescisão do contrato de trabalho, não sendo devolvido o cartão pelo empregado, fica autorizado o empregador a descontar nas verbas rescisórias o valor do último crédito efetivado, relativo aos dias não trabalhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA** As empresas prestadoras de serviços, integrantes da categoria econômica, estipularão, obrigatoriamente, as suas expensas, para os seus empregados vinculados à área administrativa, sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros nos termos da Lei nº 7.102/1983 e Res. CNSP-05/84 (Art. 7º, XXVIII, CF/88). Observando sempre as regras contratuais impostas pelas seguradoras.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO:** Com as seguintes coberturas para empregados e síndicos - Lei 7.102/1983 c/c Dec. nº 89.056/83 e Res. CNSP-05/84 (Art. 7º, XXVIII, CF/88).

**Morte do Titular:** Garante indenização ao beneficiário, em caso de falecimento do segurado titular por causas naturais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Morte Acidental do Titular:** Garante indenização ao beneficiário, em caso de falecimento do segurado titular em decorrência de acidente pessoal coberto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA):** É a garantia do pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente coberto ocorrido durante a vigência do Seguro, de acordo com a tabela para cálculo de benefício para a cobertura de IPA.

**Pagamento Antecipado Especial por consequência de Doença Profissional:** Garante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de antecipação do capital segurado da cobertura de morte ao próprio segurado caso fique caracterizada a sua invalidez laborativa permanente total por doença profissional, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho e Emprego e comprovada mediante Relatório de médico do trabalho.

**Antecipação por Doença em Fase Terminal (DT):** Garante pagamento de R\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de antecipação do capital segurado da cobertura de morte ao próprio segurado, caso sua doença seja caracterizada em Fase Terminal.

**Despesas Médicas, Hospitalares e**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**Odontológicas (DMHO):** Garante o reembolso das despesas médicas hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo Segurado, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incorridas a critério e sob orientação médica, necessárias ao seu restabelecimento, em consequência direta e exclusiva de Acidente Pessoal Coberto, desde que o tratamento seja iniciado nos 30 primeiros dias a partir do acidente. **Cesta Básica:** Garante o pagamento de um capital segurado em caso de falecimento do segurado titular, a título de auxílio alimentação, no valor de 12 parcelas de R\$ 141,86 (cento e quarenta e um reais, oitenta e seis centavos). **Auxílio Funeral Individual:** Garante a prestação do serviço ou reembolso dos gastos com sepultamento ou cremação em caso de falecimento do segurado titular até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **CESTA NATALIDADE MULHER OU HOMEM:** 1.1. Cesta com itens para o bebê, denominada Kit Bebê e cesta de 25 (vinte e cinco) quilos em alimentos, denominada Kit Mãe. 1.2. Entrega na residência de moradia de 1 cesta no caso de nascimento de filho da titular do seguro ou de esposa de titular. **SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA:** Ocorrendo o sinistro e constatado a inexistência da cobertura aqui prevista ficam as empresas integrantes da categoria econômica, por meio do respectivo síndico e/ou representante legal, obrigados ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado. **CUSTO DA APÓLICE:** As empresas prestadoras de serviços, integrantes da categoria econômica, e o tomador do serviço, pagarão, até o limite de R\$8,00 (oito reais), por empregado, à seguradora a quantia correspondente as coberturas listadas na CCT, por empregado, observando-se as impossibilidades contratuais, tais como: doenças pré-existentes e limite de idade de 65 (sessenta e cinco anos). **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O SECOVI/AL fornecerá acaso solicitado, sem nenhum custo, consultoria para as empresas, acerca dos seguros existentes nesta cláusula através de empresas especializadas. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O tomador de serviço - condomínio - que for filiado ao SECOVI/AL, fará jus ao disposto no caput desta cláusula, estendendo-se o benefício ao síndico e respectivos empregados das empresas prestadoras de serviço vinculados ao condomínio. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO** Em face de vedação contida na CLT, apenas se procederá com a homologação da rescisão do contrato de trabalho nos casos de dispensa abaixo relacionados: a) Da empregada gestante, no período de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do parto. b) Do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representante sindical, e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. c) Do empregado acidentado em trabalho, diante da estabilidade acidentária, no período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do seu retorno ao trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991. d) O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO** O Empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos moldes da Lei 12.506/2011, sendo de 30 dias para empregados que tenham até 01 (um) ano de serviço contínuo na empresa, sendo acrescidos de 03 (três) dias por ano de serviços prestados até o máximo de 60 (sessenta) dias, atingindo-se, assim, até o total máximo de 90 (noventa) dias. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nas hipóteses de dispensa, sem justa causa, ou pedido de demissão, sendo trabalhado o período destinado ao aviso prévio, acaso o trabalhador obtenha novo vínculo empregatício no interregno do aviso, fica autorizado que o mesmo deixa de cumprir o restante do prazo do aviso, com a necessária redução legal, sendo-lhe devida a remuneração correspondente dos dias já trabalhados. **PARÁGRAFO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**SEGUNDO:** O prazo para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A falta de cumprimento do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de realizar o desconto correspondente. **PARÁGRAFO QUARTO:** O aviso prévio integra o tempo de serviço, ainda que indenizado, para todos os fins legais. **PARÁGRAFO QUINTO:** O empregado, no início do período do aviso prévio, poderá optar pela redução de 02 (duas) horas por dia da sua jornada normal, ou pela redução de 07 (sete) dias corridos, nos últimos dias do aviso, sem qualquer prejuízo salarial. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO** Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas integrantes da categoria econômica se comprometem a manter nas dependências do local de trabalho instalações sanitárias, além de conceder assentos adequados para o trabalho e exigir dos tomadores de serviços, condomínios, igual condição ou a própria empresa fornecer assentos para seus funcionários nos locais que optarem pela terceirização. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS INTRAJORNADAS PARA TRABALHADORES NÃO VINCULADOS AO REGIME 12X36** Os trabalhadores cuja duração da jornada exceda 06 (seis) horas diárias terão direito a um intervalo, para fins de repouso e/ou alimentação, de no mínimo 01 (uma) hora e de no máximo 02 (duas) horas. Quando a jornada não ultrapassar 06 (seis) horas contínuas será assegurado um intervalo de 20 (vinte) minutos, para fins de repouso e/ou alimentação. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Referidos intervalos não serão considerados para o cômputo do turno de trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** Os trabalhadores possuem direito ao repouso semanal remunerado com duração de 24 (vinte e quatro) horas a cada sete dias de trabalho, respeitando-se, para fins de cômputo inicial, o descanso entre jornadas de 11 (onze) horas - v. art. 66 da CLT, devendo, minimamente, a cada quatro semanas este recair aos domingos. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores sujeitos a jornada de 12x36. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DE 12X36** Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para os empregadores e empregados. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula sobre horas extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial". **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", o pagamento de indenização de 01 (uma) hora, com o acréscimo de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS** As empresas não poderão descontar de seus respectivos empregados os dias em que venham a ficar impossibilitados de comparecer ao trabalho por motivos de caso fortuito e de força maior - a exemplo de greve nos transportes coletivos regulares - desde que devidamente comprovada e justificada a causa, denotando-se a impossibilidade, sob toda e qualquer ótica, de comparecer ao trabalho. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Consideram-se os casos de doença como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

hipóteses de ausência justificada ao serviço, desde que seja devidamente comprovado mediante apresentação do respectivo atestado dos profissionais competentes (médicos ou odontológicos) no prazo limite de 48 (quarenta e oito) horas em consonância com a legislação de regência e e-social, na ordem preferencial estabelecida pelo Decreto 27.048/49 e também pela Legislação da Previdência Social, preferindo-se a ordem: - Médico ou odontológica da Empresa, ou do SINDLIMP ou de convênio com tais; - Médico ou odontológica do INSS ou do SUS; - Médico ou odontológica do Sesi ou Sesc; - Médico ou odontológica a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde; - Médico de serviço sindical; - Médico ou odontológica de livre escolha do próprio empregado, no caso de ausência dos anteriores, na respectiva localidade onde trabalham. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DA CATEGORIA** No tocante ao Dia da Categoria, as partes pactuaram que será comemorado nas segundas-feiras de carnaval. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso o empregador não venha a optar pela concessão da folga no dia da categoria, deverá realizar o pagamento em dobro desse feriado trabalhado, inclusive àqueles que trabalham na jornada especial de 12 x 36. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS** Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Após a comunicação ao empregado do período de gozo de férias, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, devidamente comprovada, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado, ou por anuência do empregado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE/MATERNIDADE** Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal. Do mesmo modo, os empregadores concederão a suas empregadas licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), consoante garantido pela Constituição Federal. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES** Os empregadores fornecerão, gratuita e anualmente, kits de uniforme considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pós ou outras peças de uso necessário ao atendimento da descrita exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrarem, na data de extinção do contrato de trabalho ou quando do pagamento das verbas rescisórias. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considera-se jogo de uniforme o kit de duas camisas e duas calças. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de não devolução dos uniformes o empregado sujeitar-se-á a indenizar o empregador pelo valor correspondente, comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de ser realizada na empresa, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de 05 (cinco) minutos previstos no § 1º do art. 58 da CLT. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS EXAMES MÉDICOS** Os empregadores serão responsáveis pelas despesas dos exames médicos admissionais, periódicos, demissionais e para mudança de função. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO ODONTOLÓGICO** Os empregados abrangidos pela base territorial do SINDLIMP-AL farão jus ao auxílio odontológico, com exceção de próteses e tratamentos estéticos, por empresa devidamente conveniada ao SINDLIMP-AL. **Parágrafo Primeiro:** As empresas abrangidas pela base territorial



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

do sindicato profissional (patronal e laboral) deverão fornecer mensalmente a relação dos seus empregados aos seus respectivos sindicatos. **Parágrafo Segundo:** O benefício será concedido para todos os empregados abrangidos pela base territorial do SINDLIMP-AL, que deverão contribuir com uma coparticipação no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais, a ser descontado em folha pela empresa-empregadora que ficará responsável em repassar o valor diretamente a empresa conveniada ou profissional responsável do referido plano odontológico bem como as empresas que compõem a base territorial do SINDLIMP-AL deverão contribuir mensalmente com o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado, que deverá ser repassado diretamente para a empresa responsável pelo plano odontológico até o dia 20 de cada mês para que este possa estar viabilizando a pagamento total das despesas do plano odontológico. **Parágrafo Terceiro:** Pelo seu caráter social, a contribuição de que trata esta cláusula é obrigatória e devida, inclusive pelas empresas que fornecem assistência médica ou odontológica aos seus empregados. **Parágrafo Quarto:** Os empregados que não desejaram o benefício tratado nesta cláusula, deverão redigir de próprio punho e assinar documento informando a não opção pelo auxílio no ano respectivo, no prazo estabelecido para oposição previsto na cláusula 35ª, devendo tal documento ser entregue pessoalmente pelo empregado na sede do SINDLIMP-AL, em duas vias e com firma reconhecida. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA-DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** Fica autorizado as empresas o desconto do percentual de 5% (cinco por cento) do salário base, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, valor este que deverá ser recolhido pela empresa ao Sindicato Obreiro, até 10 (dez) dias após o registro da CCT, por força da decisão soberana da Assembleia Geral, como faculta a letra "e" do art. 521, da CLT e no art. 8º, IV da Constituição Federal. Dispensados aqueles que já efetuaram desconto a este título. Para o ano de 2025, o valor da contribuição assistencial deverá ser recolhido até o dia 20 do mês de fevereiro. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** As empresas repassarão o percentual de 3% (três por cento), sobre sua folha de pagamento ao SINDLIMP/AL, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, até 10 (dez) dias após o registro da CCT. Para o ano de 2025, o valor da contribuição confederativa deverá ser recolhido até o dia 20 do mês de agosto, repassando a importância para o Sindicato obreiro. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** As empresas descontarão em folha de pagamento o percentual de 2% (dois por cento) do salário-base de todos os funcionários associados ao SINDLIMP, valor este que será repassado aos cofres da entidade obreira até o dia 20 de cada mês. **Parágrafo Primeiro** A alegação de desconhecimento desta Convenção Coletiva de Trabalho por parte das empresas administradoras, não constituirá motivo bastante para isentá-los das suas obrigações de fazer e/ou não fazer, bem como do cumprimento do que está aqui convencionado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA OPOSIÇÃO** Os empregados desta categoria profissional dispõem de 10 (dez) dias, contados do registro desta CCT, para apresentarem por escrito sua oposição, pessoalmente perante o Sindicato Obreiro. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica convencionado que os empregados podem manifestar sua oposição ao pagamento das contribuições, diretamente no endereço físico do Sindicato, através de formulário próprio fornecido pelo SINDLIMP-AL, na sede do sindicato localizado na Av. da Paz, n. 1388, Ed. AVENUE CENTER, sala 211, no bairro do Centro, Maceió (AL), no prazo de 15 dias após a aprovação da presente Convenção Coletiva. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica convencionado que a ausência de oposição ou sua apresentação após o prazo estabelecido no parágrafo 1º ensejará a obrigatoriedade do pagamento das contribuições, conforme estabelecido na presente cláusula. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**NEGOCIAL PATRONAL** Fica instituída, na presente Convenção, a Contribuição Negocial Patronal ao SECOVI/AL, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em parcela única, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato, em conformidade com o art. 513, letra "e", da CLT, cujo pagamento deverá ser realizado até o final do mês de setembro de cada ano. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas abrangidas pela base territorial do sindicato patronal deverão fornecer, até o mês de julho de cada ano, a relação dos seus empregados. O não envio no prazo estabelecido, presumir-se-á a condição de empregador para fins de recolhimento da presente contribuição negocial patronal. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** As guias para o recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão remetidas pelo SECOVI/AL, aos empregadores, ou entregues na sede do Sindicato, na Rua Zacarias de Azevedo, 399, sala 508 -Edf. Trade Center. Centro, Maceió / AL. CEP: 57020-470. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A contribuição negocial patronal poderá ser recolhida, sem acréscimos legais, até o dia 30 de setembro de cada ano. O não recolhimento das contribuições previstas pela presente cláusula acarretará ao infrator uma multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais medidas cabíveis na espécie. **PARÁGRAFO QUARTO:**Fica convencionado que as empresas podem manifestar sua oposição ao pagamento da Taxa Negocial Patronal, diretamente no endereço físico do Sindicato, através de formulário próprio fornecido pelo SECOVI-AL, no prazo de 15 dias após a aprovação da presente Convenção Coletiva. **PARÁGRAFO QUINTO:**Fica convencionado que a ausência de oposição ou sua apresentação após o prazo estabelecido no parágrafo 4º ensejará a obrigatoriedade do pagamento da taxa Negocial, conforme estabelecido na presente cláusula, devendo as guias para quitação serem solicitadas através dos contatos pelo telefone (82) 9.8873.0105 ou pelo e-mail: HYPERLINK "mailto:secovi-al@secovi.com.br" secovi-al@secovi.com.br. ou ainda no endereço físico do sindicato localizado à Rua Zacarias de Azevedo, 399, sala 508 - Edf. Trade Center - Centro, Maceió / AL. **PARÁGRAFO SEXTO:**Fica convencionado que o não pagamento da taxa negocial/assistencial ensejará no ajuizamento de ação de cobrança para fins de recebimento do crédito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário e apontamento junto aos órgãos de proteção. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL** Por decisão da Assembleia Geral do SECOVI/AL, as empresas da base sindical que forem associadas ao SECOVI/AL pagarão em favor do sindicato patronal uma Taxa Assistencial Mensal, destinada a manutenção dos serviços oferecidos pelo SECOVI-AL, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), independentemente do quantitativo de funcionários. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva deverão enviar carta convite aos condomínios de edifícios que prestam os serviços de terceirização sobre a importância de filiação ao SECOVI/AL, indicando os meios para viabilização dessa filiação pelos condomínios. Os condomínios que fizerem a opção de filiação ao SECOVI, realizarão o pagamento da contribuição assistencial patronal nos mesmos termos do caput da presente cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os condomínios, enquanto tomadores de serviços, que se associarem diretamente ao Sindicato Patronal, independentemente se a empresa administradora contratada for associada, fará jus também ao benefício de seguro de vida que contemplará tanto o síndico, quanto os funcionários/terceirizados que estiverem atuando naquele condomínio, proporcionando assim maior segurança jurídica e maior amparo e proteção aos que prestam serviços diretamente e seus familiares em caso de eventuais sinistros. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**TRABALHISTAS** Conforme redação do Art. 507-B, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante os sindicatos laboral e patronal, a qual será feita mediante agendamento com ambos os entes. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O termo de quitação deverá ser feito de forma individual e discriminará todas as obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A partir da assinatura do termo, haverá a eficácia liberatória das parcelas nele especificadas e vinculadas ao contrato de trabalho, com plena, rasa e geral quitação, não tendo mais nenhum valor a reclamar, por qualquer verba que seja, extra e/ou judicialmente, em relação ao contrato de trabalho havido entre as partes, concordando que as verbas envolvidas na quitação poderão ser objeto de eventual compensação futura. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas associadas ao SECOVI/ AL pagarão ao Sindicato Profissional a importância equivalente a 6% (seis por cento) do piso salarial da categoria por homologação para custeio da entidade sindical. **PARÁGRAFO QUARTO:** Estabelecem as partes que esta cláusula somente terá aplicação a empresa que estiver associado ao sindicato da categoria patronal. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO** Aos empregadores a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados poderá ser feita junto ao Sindicato Profissional, mediante ao pagamento de uma taxa equivalente a 6% (seis por cento) do salário-mínimo da categoria. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A partir da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho perante o Sindicato Laboral, haverá a eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, com plena, rasa e geral quitação, não tendo mais nenhum valor a reclamar, por qualquer verba que seja, extra e/ou judicialmente, em relação ao contrato de trabalho havido entre as partes, concordando que as verbas envolvidas na quitação poderão ser objeto de eventual compensação futura, desde que a empresa seja associada. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregadores poderão realizar agendamento junto ao Sindicato Profissional para homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados em sua empresa, sem ônus, constando a denominação empresarial no local da assinatura, devendo realizar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** O sindicato patronal, quando solicitado, prestará assistência jurídica gratuita para as empresas associadas ao SECOVI/AL nas Reclamações Trabalhistas em que estiverem no polo passivo, ajuizadas após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que em dia com suas obrigações associativas. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** O Sindicato Patronal proporcionará Cursos de Qualificação e Requalificação Profissional aos empregados do segmento devidamente associados, que visem intensificar a melhoria profissional dos trabalhadores das empresas associadas, sem custo, desde que em dia com suas obrigações associativas, tanto empregador e empregado. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTROVÉRSIAS** As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão primeiramente dirimidas na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do SECOVI e em não se obtendo êxito, em seguida, pela Justiça do Trabalho, resguardando-se as demais competências legais. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO** Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva, no valor de 01 (um) piso salarial da categoria profissional, para cada cláusula violada, sendo esta revertida para o Sindicato correspondente, mediante a devida comprovação da infração cometida." Sendo estes os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

termos acordados pelas partes do presente Dissídio Coletivo, voto por sua homologação. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às onze horas e quarenta e sete minutos, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD Nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim \_\_\_\_\_ Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno Substituta.